



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.418/2011
(8.11.2011)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 6.505-14.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Luiz Carlos Flor da Silva, candidato a Deputado Estadual.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Prestação de contas. Eleição 2010. Candidato a Deputado Estadual. Existência de falha que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas detectadas resumem-se a irregularidades que não comprometem o exercício da fiscalização em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha, impõe-se a aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente


JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.505-14.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Luiz Carlos Flor da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB, protocolizou documentação com o fito de prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2010, em 8 de novembro de 2010.

Submetidas à análise, a Secretaria de Controle Interno – SCI identificou as seguintes falhas: 1) Prestação de contas entregues fora do prazo; 2) a data ou faixa numérica dos recibos eleitorais declaradas pelo candidato diverge da constante da prestação de contas do comitê financeiro; 3) não constam dos recibos eleitorais final 3648 a 3651 a assinatura do responsável pela emissão dos mesmos; 4) os recursos estimados não foram devidamente detalhados; 5) arrecadação de recursos antes da disponibilização da faixa numérica de recibos eleitorais; 6) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis; 7) extrato bancário que não contempla todo o período de campanha eleitoral; 8) realização de despesas antes do fornecimento da faixa numérica dos recibos eleitorais.

Notificado, o promovente não se manifestou acerca do parecer (fl. 68).

Remetidas novamente a exame, a SCI, às fls.72/74, considerando remanescerem os vícios retro identificados, opinou pela desaprovação das contas.




PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.505-14.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

O candidato, em atenção à notificação de fl. 75, reapresentou as contas, retificando as falhas por meio por meio de documentação acostada (fls. 77/110).

Em parecer derradeiro, o setor técnico desta Corte, entendendo que os erros constantes dos itens 2, 5, 6 e 8 acima indicados não foram devidamente sanados, ratificou seu opinativo pela desaprovação das contas (fls. 112/113).

Instado, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as falhas presentes não comprometeriam a fiscalização das contas, opinou por sua aprovação com ressalvas (fls. 115/116).

É o relatório. 

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.505-14.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do detido exame dos autos, verifico que as irregularidades identificadas pelo órgão técnico desta Casa – 1) Prestação de contas entregues fora do prazo; 2) a data ou faixa numérica dos recibos eleitorais declaradas pelo candidato diverge da constante da prestação de contas do comitê financeiro; 3) não constam dos recibos eleitorais final 3648 a 3651 a assinatura do responsável pela emissão dos mesmos; 4) os recursos estimados não foram devidamente detalhados; 5) arrecadação de recursos antes da disponibilização da faixa numérica de recibos eleitorais; 6) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis; 7) extrato bancário que não contempla todo o período de campanha eleitoral; 8) realização de despesas antes do fornecimento da faixa numérica dos recibos eleitorais –, quando analisadas em seu conjunto, não se apresentam hábeis a comprometer a regularidade das contas.

Com efeito, o legislador, ao estabelecer normas que disciplinam a prestação das contas referentes à campanha eleitoral, tem como objetivo efetivar controle sobre a entrada e saída de recursos financeiros, de forma que o pleito seja o mais igualitário e equânime possível.

Considero até salutar a rigidez no controle das contas por parte do órgão técnico desta Corte. Contudo, em situações como a em cotejo, o princípio da proporcionalidade evidencia que a desaprovação das contas seria medida por demais penosa frente à gravidade dos vícios que subsistem.



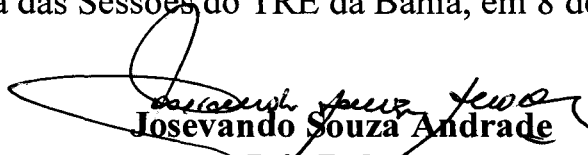
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.505-14.2010.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

De mais a mais, observa-se que o prestador, quando da retificação de suas contas (fl. 85), comprovou, mediante apresentação do contrato de fls. 97/98, a despesa com combustível no valor de R\$ 3.916,67.

Sendo assim, por considerar que as irregularidades encontradas, analisando as contas como um todo, não impediram a fiscalização da movimentação de recursos financeiros durante o pleito em foco, voto, em harmonia com o entendimento ministerial, por sua aprovação com ressalvas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


Josevando Souza Andrade
Juiz Relator